



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 036/2025, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

CRIA EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. São criados, na estrutura administrativa do Poder Executivo de Capão Bonito do Sul, os seguintes empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, destinados a atender ao Programa de Prevenção e Combate a Endemias, na forma da Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações:

Emprego Público	Quantidade de vagas	Carga horária semanal	Salário
Agente de Combate às Endemias	02	40 h	Regrado conforme parágrafos deste artigo.

§1º. O vencimento dos ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias será aquele relativo ao piso salarial da categoria, equivalente a 2 (dois) salários mínimos nacionais, em observância ao disposto no Artigo 198, §9º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

§2º. O valor do vencimento da categoria, previsto no §1º deste artigo, será reajustado nas mesmas datas em que houver o reajuste do salário mínimo nacional, observado o Artigo 198, §9º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

§3º. O Agente de Combate às Endemias receberá, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, adicional de insalubridade de trinta, vinte ou dez por cento sobre o piso mínimo salarial, calculado sobre o vencimento básico da categoria, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente, conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

§4º. A jornada de trabalho exigida para garantia do piso salarial deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde e do combate de endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro do território de atuação, segundo atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º. As especificações dos empregos públicos criados por esta lei são as nela estabelecidas e também aquelas que constam do Anexo Único, que a integra, observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações.

Art. 3º. O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades sob responsabilidade do Município.

Art. 4º. Os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI, do *caput*, do art. 37 da Constituição Federal.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, sob supervisão do gestor municipal.

§1º. São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§2º. São consideradas atividades dos Agentes de Combate às Endemias, assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica, a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

para a saúde pública, em caráter excepcional e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§3º. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 6º. O Agente de Combate às Endemias realizará, em parceria com o Agente Comunitário de Saúde, atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 7º. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher, além dos demais previstos no Anexo Único desta lei, os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

III - ter idade mínima de 18 anos.

IV - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo da Categoria "B";

V - estar em gozo de boa saúde física e mental.

§1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II, do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§2º. Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

Art. 9º. Os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos na forma do disposto no §4º, do art. 198 da Constituição Federal, por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, e se submetem ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 10. O Município somente poderá rescindir unilateralmente o Contrato de Trabalho do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual se assegurem, pelo menos, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,
CAPÃO BONITO DO SUL, 12 DE SETEMBRO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,
Prefeita Municipal.**

**RICARDO WALTRICK NUNES,
Secretário de Administração,
Planejamento e Finanças.**



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

ANEXO ÚNICO - PROJETO DE LEI Nº 036/2025

EMPREGO PÚBLICO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

SÍNTESE DOS DEVERES: exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SISTEMA Único de Saúde, sob a supervisão do Gestor Municipal.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: fazer visitas domiciliares e entrevistas; fazer inspeções em residências e comércio em geral para possível detecção de vetores/transmissores de doenças, tais como: esquistossomose, leishmaniose tegumentar e visceral, malária, doença de chagas, dengue, chikungunya, zika e outras arboviroses; fazer identificação e tratamento de focos de vetores, com manuseio de inseticidas e similares; coletar materiais para exames laboratoriais, aí incluídas: ovitrampas e LIRAA, exigidas pela Coordenaria Estadual de Saúde; promover ações educativas, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças; repassar à população informações sobre o modo de transmissão de doenças, período de incubação, sintomas, diagnóstico e medidas de controle, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente; desenvolver ações de educação e vigilância à saúde com indivíduos e grupos; realizar campanhas de prevenção de doenças; participar e fazer reuniões para discussão e avaliação dos trabalhos de campo; elaborar e apresentar relatórios; executar outras tarefas afins, inclusive as atribuições definidas nos artigos 5º e 6º desta Lei.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) **Horário:** Carga horária de 40 horas semanais, podendo haver convocações para regime de plantão e trabalho em sábados, domingos e feriados;
- b) **Outras:** O exercício do emprego público poderá determinar trabalho externo, viagens em condições variadas, de acordo com a necessidade do serviço.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

- a) ter concluído o ensino médio;
- b) Idade mínima de 18 anos.
- c) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, na Categoria "B";
- d) haver concluído, com aproveitamento satisfatório, curso introdutório de formação inicial e continuada;

RECRUTAMENTO: Processo Seletivo Público.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI Nº 036/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei, que **“CRIA EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Justifica-se a proposição do presente Projeto de Lei tendo em vista a determinação contida no §1º, do art. 2º da Lei Federal nº 11.350/2006, a qual, ao regulamentar o art. 198 da Constituição Federal, determinou ser essencial e obrigatória a presença de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

Além disso, com as recentes recomendações oriundas da 6ª Coordenadoria Regional de Saúde, a medida se torna imprescindível, uma vez que o Agente de Combate às Endemias deverá atuar na prevenção a vetores de doenças, inclusive aqueles relacionados ao controle da dengue e demais enfermidades transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti, cujos focos - em outras localidades do Estado – têm ensejado a emissão de alertas epidemiológicos pelo Secretaria Estadual da Saúde, sendo necessárias ações efetivas de prevenção para evitar que este mal atinja também a população capão-bonitense.

A contratação dos Agentes de Combate às Endemias sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) será realizada mediante Processo Seletivo Público, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal, com regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 11.350/2006.

Essa modalidade de contratação, aliada à natureza jurídica do emprego público, revela-se vantajosa para o Município. Por um lado, contribui para a preservação do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, ao evitar o aumento de sua base contributiva. Por outro, garante aos profissionais contratados o pleno acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), promovendo segurança jurídica e valorização da força de trabalho.

Importa destacar, ainda, que a admissão na forma proposta está alinhada às diretrizes do programa federal *“Mais Saúde com Agente”*, instituído pelo Ministério da Saúde, consideradas de caráter não permanente e voltadas ao fortalecimento das ações de vigilância em saúde. Enquanto o referido programa estiver em vigência, os custos relativos ao pagamento do piso salarial da categoria serão integralmente custeados pelo Governo Federal, cabendo ao Município apenas a responsabilidade pelo pagamento de eventuais adicionais legais, como o adicional de insalubridade, quando devido.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

Em anexo segue demonstrativo do impacto financeiro/orçamentário, de acordo com a legislação vigente, que atesta a viabilidade da medida proposta.

Feitas tais considerações, constata-se que o Projeto de Lei ora apresentado contribuirá significativamente para o fortalecimento dos programas de saúde preventiva, os quais representam políticas públicas essenciais voltadas à promoção do bem-estar coletivo. Tais ações estão diretamente vinculadas ao cumprimento dos deveres constitucionais do Estado, especialmente no que se refere à garantia do direito à saúde, previsto no art. 6º e no art. 196 da Constituição Federal.

Estas são, resumidamente, as justificativas para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual esperamos que receba a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, solicitando sua tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,
CAPÃO BONITO DO SUL, 12 DE SETEMBRO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,
Prefeita Municipal.**